

**Processo n° 3073/2015**

**Sentença n° 5/2016**

---

**PRESENTES:**

(reclamante no processo)

(reclamada)

---

**FUNDAMENTAÇÃO:**

Iniciado o julgamento pela representante da reclamada foi requerida a junção do contrato assinado entre a reclamante e a ---, que após rubricado foi junto ao processo e do qual foi entregue cópia à reclamante. Deste documento consta que o serviço “Funciona” faz parte do contrato assinado pela reclamante em 10/12/2014.

Foi analisada a reclamação e o documento agora junto pela reclamada, donde resultam provados os seguintes factos:

1. Em 20/12/2014, a reclamante celebrou contrato com a --- para fornecimento do serviço de electricidade na sua residência.
2. Em Junho de 2015, após análise mais atenta da facturação bimensal emitida pela reclamada, a reclamante apercebeu-se que estava a ser facturado um valor correspondente ao serviço "Funciona".
3. Em 22/06/2015, a reclamante enviou carta à ---- (Doc.1), informando que não contratara aquele serviço, pelo que solicitava o respectivo cancelamento e o reembolso dos valores indevidamente pagos pelo mesmo.
4. Por carta da reclamada de 08/07/2015 (Doc.2), a reclamante foi informada que o serviço “Funciona” ficara activo em 20/12/2014 e tinha uma fidelização até 19/12/2015, que deveria ser cumprida.
5. Após nova reclamação à reclamada, reiterando que não contratara o serviço em causa, a reclamante recebeu nova carta da empresa, de 10/11/2015 (Doc.3), informando novamente que o serviço tinha uma fidelização de 12 meses que deveria ser cumprida.
6. A reclamante informou manter a reclamação, solicitando efectuar o pagamento parcial da facturação emitida, apenas no respeitante ao consumo de electricidade, o que foi recusado pela reclamada, com a informação de que teria de efectuar o pagamento da totalidade da facturação (serviço “Funciona” inclusive), no valor global de €139,33, sob pena de suspensão do fornecimento.
7. Ao contrário do que se diz no ponto 5 da reclamação, a reclamante subscreveu efectivamente o contrato com o serviço “Funciona” conforme consta da alínea a) do ponto 2 da Cláusula primeira do próprio contrato.

Estes os factos dados como provados.

Tendo em consideração que em 22/06/2015 a reclamante enviou uma carta à --- a dizer que não contratara e não queria o serviço “Funciona”, solicitando a devolução do valor pago, considera-se derrogado o contrato na parte do serviço “Funciona”, com efeitos a partir de 22/06/2015, data em que solicitou a resolução do contrato.

Contudo, atendendo a que se trata de um contrato de fornecimento de energia e portanto de um contrato de prestação continuada, as prestações já pagas pela reclamante não lhe serão devolvidas (art.º 334º nº 2 do Código Civil).

A reclamante tem em dívida à --- três facturas, cujo valor totaliza 199,70€. Deste valor 66,77€ são deduzidos porque correspondem à parte relativa ao serviço “Funciona”, ficando a reclamante a dever à reclamada a quantia de 132,93€.

---

### **DECISÃO:**

Nestes termos, julga-se parcialmente procedente a reclamação e deverá a reclamada proceder à anulação ou rectificação da facturação e emitir uma factura correspondente ao valor da dívida da reclamante no montante referido de 132,93€ que a reclamante pagará oportunamente.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

---

Centro de Arbitragem, 6 de Janeiro de 2016

O Juiz Árbitro

---

(Dr José Gil Jesus Roque)